



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital  
Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

**Autos n° 0707288-31.2017.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** João Manuel Feitosa e outros

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

João Manuel Feitosa e outros, representada por sua genitora, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese:

Que é viúvo de MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO FEITOSA, que faleceu em 24/03/2016, vítima de acidente de trânsito, ao atravessar a via pública na BR 101 às 08:00 em Novo Lino-AL foi atingida por veículo automotor, salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

Com a exordial vieram os documentos de fls.07/17.

Devidamente citada, a Ré apresentou sua Contestação às fls.51/58 alegando que o autor não comprovou a qualidade de beneficiário do falecido, não há nos autos prova contundente que é o único, pois conforme a certidão de óbito de fls. 10, informa que a vítima deixou outros herdeiros.

Alega que a parte Autora deixou de apresentar o registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade. Bem como, que a parte autora não comprou através dos demais documentos a *causa mortis* ser acidente automobilístico.

Requerimento às fls.92/99 juntou novos documentos, fls.103/117.

Requerimento às fls.141/146 houve a habilitação dos demais herdeiros.

Intimada, a parte ré às fls.186 reitera que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

**É o essencial a relatar.**

**Fundamento e Decido.**

Tratam os autos de Ação de Cobrança, através da qual a parte Autora busca o pagamento de indenização decorrente do falecimento de sua esposa (Seguro DPVAT).



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital  
Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

Inicialmente, quanto a alegação da parte autora não ter comprovado a qualidade de único beneficiário, tem-se que foi realizada habilitação, restando superada está questão.

Passando ao mérito, sobre a comprovação da *causa mortis* a parte autora juntou às fls.103/117 Boletins de ocorrência, Relatório da PRF e outros documentos que indicam o acontecimento diante do acidente automobilístico, conforme certidão de óbito à fl.10.

Ademais, verifico que se aplica ao presente caso a regra contida no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, haja vista que o sinistro ocorreu na vigência da Lei posterior, que assim versa:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte.

Sendo assim, assiste a parte Autora o direito de perceber indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser repartida de modo que 50% destinado ao viúvo, certidão de casamento fl.09, e o restante a ser dividido pelas partes que de comum acordo se habilitaram às fls.141/146.

**Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pelos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil de 2002 e 161 §1º do CTN, a partir da data da citação, e acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do sinistro.**

**Rapidamente 50 % para o viúvo e o restante dividido pelos que se habilitaram de comum acordo às fls.141/146.**

**Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários**



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital  
Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,  
Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

**advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.**

**P.R.I.**

Maceió, 08 de março de 2021.

**Gilvan de Santana Oliveira  
Juiz de Direito**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0050/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 12/03/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
VANESSA SILVEIRA DE SOUZA (OAB 10532/AL)	15	06/04/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	06/04/2021
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	06/04/2021
Luana Camilo da Silva (OAB 17121/AL)	15	06/04/2021

Teor do ato: "Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pelos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil de 2002 e 161 §1º do CTN, a partir da data da citação, e acréscimos de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do sinistro. Repartido 50 % para o viúvo e o restante dividido pelos que se habilitaram de comum acordo às fls.141/146. Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I."

Maceió, 10 de março de 2021.